PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 0039/2025 – Roçada e Serviços Correlatos

Processo Licitatório nº 0136/2025

Interessada: DJ Serviços de Conservação Rodoviária LTDA

Referência: Impugnação protocolada em 23/07/2025

O presente parecer tem caráter opinativo, não vinculante, e visa orientar juridicamente a Administração Pública na condução do processo licitatório. A decisão final cabe à autoridade competente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 0039/2025, instaurado pelo Município de Catanduvas/SC, com objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de roçada, varrição, poda de árvores, remoção manual de resíduos e pintura de meio-fio.

A empresa impugnante, DJ Serviços de Conservação Rodoviária LTDA, aponta os seguintes aspectos como ilegais ou desproporcionais:

- Falta de definição técnica da pintura (material, demãos, rendimento e fornecimento)
- Ausência de quantitativos e frequências mínimas dos serviços;
- Valor estimado sem memória de cálculo;
- Exigência de equipe mínima e equipamentos sem justificativa técnica;
- Omissão quanto ao transporte e destinação dos resíduos.

A sessão pública encontra-se agendada para 06/08/2025 às 13h35min, sendo a impugnação considerada tempestiva, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Princípios Licitatórios e Planejamento

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, planejamento, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Tais princípios impõem à Administração o dever de estruturar adequadamente o edital, com clareza técnica e segurança jurídica, permitindo ampla competitividade e execução eficiente do contrato.

O art. 18, inciso I, exige que a fase preparatória da licitação seja precedida de estudo técnico preliminar, com justificativa fundamentada para a definição do objeto e das condições contratuais.

2.2 Ausência de Quantitativos e Frequência dos Serviços

A ausência de informações mínimas sobre os quantitativos estimados, como área aproximada de roçada (em m²), extensão de meio-fio para pintura (em metros lineares), número médio de árvores para poda, extensão das rotas de varrição, frequência e periodicidade dos ciclos pode comprometer a elaboração de propostas técnicas e comerciais consistentes, além de dificultar a fiscalização e a definição de critérios objetivos de medição e pagamento.

Essas informações são essenciais para o cumprimento do dever de planejamento (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) e para assegurar o julgamento objetivo das propostas. A contratação por valor mensal, desacompanhada desses parâmetros, transfere indevidamente os riscos à contratada e impede a comparação isonômica entre os licitantes.

Contudo, caso seja tecnicamente inviável à Administração a definição de quantitativos estimados, por se tratar de serviços de natureza variável, imprevisível ou sazonal, **recomenda-se** expressamente que o edital preveja a obrigatoriedade de visita técnica prévia.

Essa visita tem o objetivo de permitir que os licitantes avaliem in loco:

- A área abrangida;
- A intensidade e complexidade dos serviços;
- As condições operacionais do ambiente urbano;
- A logística de acesso, execução e transporte de resíduos.

A previsão de visita técnica está amparada pelo art. 63, da Lei 14.133/2021:

> art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
> [...]
> § 2º quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, **assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.**
> § 3º para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

> § 4º para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Além disso, conforme § 3º do mesmo artigo, a visita poderá ser substituída, a critério da Administração, por declaração formal assinada pelo responsável técnico da empresa, desde que tal substituição não comprometa o conhecimento adequado do objeto.

Assim, recomenda-se que quando a Administração não puder apresentar estimativas técnicas mínimas, deverá prever, obrigatoriamente, a realização de visita técnica, com registro formal e atestado emitido pela Secretaria responsável.

Ademais, a visita deverá ser agendada em datas e horários alternativos, garantindo tratamento isonômico entre os interessados (art. 63, § 4º).

Essa medida assegura o equilíbrio contratual, a competitividade do certame e reduz os riscos de propostas inexequíveis.

2.3 Exigência de Equipe Mínima e Equipamentos

A exigência de 10 profissionais e 5 roçadeiras deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade (art. 5º), bem como da vedação a exigências restritivas sem fundamentação técnica.

O Termo de Referência aponta a necessidade de equipe mínima para garantir regularidade e qualidade da execução. Contudo, para plena validade jurídica, deve estar embasada em estudo técnico preliminar, conforme art. 18, I, ou, alternativamente, ser tratada como parâmetro referencial, permitindo liberdade técnica na composição da equipe pelos licitantes, com responsabilidade pela execução eficiente.

2.4 Indefinição sobre a Pintura de Meio-fio

O edital carece de definições essenciais para a correta precificação e fiscalização: tipo de tinta ou cal, número de demãos, rendimento por litro/quilo e responsabilidade pelo fornecimento.

Esses elementos devem constar no Termo de Referência, conforme art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, a fim de assegurar propostas compatíveis e controle contratual.

2.5 Transporte e Destinação de Resíduos

O edital estabelece a coleta manual de resíduos com rastelo, proibindo o uso de sopradores, o que é ambientalmente adequado e coerente com boas práticas. No entanto, há omissão quanto à responsabilidade pela destinação final desses resíduos, o que

compromete a clareza do instrumento convocatório e pode gerar insegurança na formulação das propostas.

É fundamental que o edital deixe expressamente claro que a responsabilidade pela coleta, ensacamento, transporte e descarte dos resíduos gerados durante a execução dos serviços será integralmente da licitante contratada. Ademais, os resíduos deverão ser transportados até local de destinação a ser indicado formalmente pela Administração, situado dentro de um raio previamente delimitado a partir da sede da Prefeitura Municipal, permitindo que os licitantes considerem os custos logísticos de deslocamento.

Além disso, é necessário prever no edital que a contratada deverá efetuar a separação de resíduos comuns e de resíduos potencialmente recicláveis, orgânicos ou de outra natureza, sempre que identificados durante a execução dos serviços, bem como dar destinação ambientalmente adequada a cada tipo de resíduo, conforme as normas ambientais vigentes.

Recomendação:

- Incluir cláusula específica no Termo de Referência, prevendo que a coleta, transporte e descarte dos resíduos será de responsabilidade da contratada;
- Estabelecer que a Administração indicará o ponto de descarte, situado em raio definido a partir da sede da Prefeitura, sendo esse fator determinante para a elaboração das propostas;
- Prever expressamente que resíduos de natureza diversa (comum, reciclável, orgânico) deverão ser separados e destinados de forma apropriada, com base na legislação ambiental vigente.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise dos pontos impugnados, constata-se que a documentação da fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 0039/2025 carece de ajustes técnicos e jurídicos que comprometam sua regularidade. As omissões e indefinições impactam diretamente a competitividade, a elaboração de propostas e a execução contratual.

Assim, opina-se pela procedência parcial da impugnação, com necessidade de correções no edital e no Termo de Referência, com a publicação das devidas correções e reabertura dos prazos, conforme segue.

IV – RECOMENDAÇÕES

Quantitativos e Frequências:

- Incluir estimativas técnicas para m² de roçada, metros lineares de pintura, número de árvores, frequência semanal/mensal dos serviços, **devendo justificar a impossibilidade de apresentação dessas informações.**

Vistoria Técnica:

- Tornar obrigatória a vistoria técnica (com alternativa de declaração formal), nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, **sempre que não for possível apresentar estimativas** mínimas no edital.

Pintura de Meio-fio:

- Definir o tipo de material (ex: cal ou tinta), número de demãos, rendimento por unidade e indicar se o fornecimento é da contratada.

Equipe Mínima e Equipamentos:

- Justificar tecnicamente a exigência com base em estudo preliminar;
- Ou adotar os números como referência mínima, permitindo liberdade técnica para os licitantes.

Memória de Cálculo:

- Publicar planilha contendo valor global estimado, custos unitários, encargos, produtividade e critérios de composição dos preços.

Resíduos:

- Incluir cláusula sobre coleta, transporte e descarte sob responsabilidade da contratada;
- Indicar o local de descarte dentro de raio da sede administrativa;
- Prever separação e destinação conforme normas ambientais.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 04 de agosto de 2025.

CELESTINO CARMELITO TORTELLI VIERA:03582117944

Assinado de forma digital por CELESTINO CARMELITO TORTELLI VIERA:03582117944
Dados: 2025.08.04 16:14:30 -03'00'

Celestino Tortelli Viêra
Assessor Jurídico
OAB/SC 59.491